Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 220/2014 Catalão, 16 de junho de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Altera o Art. 3º, I, da lei municipal de nº 2.572, de 11 de abril 2008, e abre Crédito Especial no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), no orçamento em execução para atendimento das políticas habitacionais de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás"*.

A alteração se fez necessária para poder dotar o Fundo de autonomia financeira, transformando-o em ÓRGÃO MUNICIPAL responsável financeiro pela política habitacional de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Para tanto, abre-se de consequência, o crédito especial necessário para cobrir as despesas que se terá com a habitação de interesse social, dotando-o de verbas orçamentárias, na forma especificada.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

Governo da Cidade Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº. 70 , de 16 de junho de 2014.

PROTOCOLO
16/06/14
Hrs: 08:47
Patrícia Felix

"Altera o Art. 3º, I, da lei municipal de nº 2.572, de 11 de abril 2008, e abre Crédito Especial no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), no orçamento em execução para atendimento das políticas habitacionais de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Art. 3°, da lei municipal nº 2.572, de 11 de abril de 2008, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 2.572, de 11 de abril de 2008:

Art. 3° - O FMHIS é o Órgão do Município centralizador dos recursos financeiros destinados à política municipal habitacional de interesse social, e é constituído de:

I – dotações do Orçamento Geral do Município de Catalão, Estado de Goiás; bem como de convênios de órgãos governamentais ou não;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados".

Art. 2° - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no orçamento em execução *(Lei Municipal n° 3.072, de 26 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014*), Crédito Especial no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Crédito Especial

Órgão: 13 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS

Unidade: 1301 – FMHIS
Função: 16 – Habitação
Sub-Função: 122 – Administração Geral
Programa: 4019 – Mais Cidadania
Projeto Atividade: 1675 – Construção de Casas Populares
Fonte de Recursos: 193 (Alienação de Bens Imóveis)

449051 – Obras e Instalações – R$ 9.000.000,00

Art. 3° - Para cobertura do crédito especial autorizado no artigo anterior desta lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo:

Anulação de Dotação

01.3019.15.782.4020.1619 449051 (193)	**R$ 200.000,00**

Excesso de Arrecadação

4.6.2.2.1.02 (193)	**R$ 8.800.000,00**
Total Geral de anulação	**R$ 9.000.000,00**

Art. 4° - Fica autorizado a abrir créditos Adicionais de natureza suplementar até o limite fixado na Lei n° 3.072, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.

Art. 5° - Fica autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017, lei municipal n° 3.073, de 11 de dezembro de 2013; na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2014, lei municipal n° 3.074, de 26 de dezembro de 2013, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2014.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO - GO, Estado de Goiás, aos dias do mês de junho de 2014.

JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.572 de 11 de abril de 2008.

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Catalão, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vieram a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações das pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será regido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – Cinco integrantes do poder público;

II – Um representante do setor empresarial;

III – Um integrante de entidade acadêmica ou ONG ou entidade profissional;

IV – Um representante de entidade sindical;

V – Dois integrantes de movimentos populares.

§ 1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS pelo Secretario Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º. O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá ao Secretário Municipal responsável pela área habitacional proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2.005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas

anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)César José Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

"Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 11.04.2008.
(a) ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal"

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 070, de 16 de junho de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 070/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Altera o art. 3º, I, da Lei Municipal de nº 2.572, de 11 de abril de 2008, e abre Crédito Especial no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no orçamento em execução para atendimento das políticas habitacionais de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás."***

Verifica-se que com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo Municipal busca alterar dispositivo de lei municipal que trata do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, especialmente no que diz respeito à origem dos recursos que constituirão tal Fundo, possibilitando a celebração de convênios com outros órgãos governamentais para tal finalidade, bem como requer autorização legislativa para abrir crédito adicional especial da ordem de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no Orçamento para o exercício 2014, também para despesas com tal Fundo Municipal.

Considerando as questões apresentadas, de início, cogente ressaltar o que é permitida a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal, **desde que haja indicação dos recursos correspondentes ao seu custeio, conforme previsão do art. 167, V, da Constituição Federal**.

Tem-se que o Projeto de Lei em análise cria a nova dotação orçamentária e indica a origem dos recursos que irão custeá-la, a saber, recursos provenientes de excesso de arrecadação e da anulação de outra dotação orçamentária prevista na LOA 2014.

Sobre a matéria, a Lei 4.320/1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro que regem os orçamentos públicos, dispõe que:

> ***"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
>
> ***IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."*** (grifo nosso).

O autor do Projeto de Lei sob análise indica que o crédito especial será custeado por recursos provenientes de excesso de arrecadação e por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, hipóteses legais de origem de recursos previstas nos incisos II e IV, do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei 4.320/1964, o que redunda em sua legalidade e constitucionalidade.

Ademais, importante salientar que o crédito especial em referência visa financiar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. No mesmo projeto de lei, propõe-se a alteração da lei que disciplina tal Fundo Municipal de maneira a possibilitar que

os recursos destinados a seu custeio possam provir de celebração de convênios entre o Município de Catalão e outros órgãos governamentais ou não, ampliando as formas de custeio do Fundo, que não mais estará restrito apenas ao financiamento direto pelo Município.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Além disso, o crédito adicional especial para o qual o Poder Executivo Municipal requer autorização para abertura está de acordo com o que dispõe a Lei 4.320/1964, a qual trata das Normas Gerais de Direito Financeiro.

E ainda, tem-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias desta natureza, conforme disposição do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 068/2014 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

S. m. j.

É o parecer.

Catalão (GO), 23 de junho de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 70/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 70, de 16 de junho de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Altera o Art. 3º, I, da lei municipal de nº 2.572, de 11 de abril de 2008, e abre Crédito Especial no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), no orçamento em execução para atendimento das políticas habitacionais de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"A alteração de fez necessária para poder dotar o Fundo de autonomia financeira, transformando-o em ÓRGÃO MUNICIPAL responsável financeiro pela política habitacional de interesse social na cidade de Catalão, Estado de Goiás. Para tanto, abre-se de conseqüência, o crédito especial necessário para cobrir as despesas que se terá com a habitação de interesse social, dotando-o de verbas orçamentárias, na forma especificada." (sic)***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 70/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a lei municipal nº 2.572/2008 e abrir crédito especial no orçamento em execução, para atendimento das políticas habitacionais de interesse social na cidade de Catalão-GO.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição visa transformar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS em órgão com autonomia financeira perante o Município, sendo esta matéria de iniciativa privativa do Prefeito, prevista nos artigos 24, §1°, inciso II, alínea "c"; e 44, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, o Projeto de Lei trata de abertura de crédito especial no orçamento vigente, matéria esta de competência do Município, prevista no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Igualmente atendida está a disposição do artigo 44, inciso II da mesma Lei, qual seja, a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo em questão (*vide* artigo 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Ademais, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 70/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea "c"; artigo 98, § 1º, inciso IV, e artigo 99, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 70/2014

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Verifica-se, por fim, que a proposição em estudo atende ao que dispõe o artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município (*vide* artigo 167, inciso V, CF/88), e ainda, encontra-se em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 70/2014.

Catalão (GO), 23 de junho de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 70/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br